



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.903984/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.305 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ (IRRF)
Recorrente PEM ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RECEITAS.

O deferimento do pedido de restituição que importa em reconhecimento de IRRF, transmutado em saldo negativo de IRPJ, depende de duas condições: a comprovação cabal que as receitas correlatas foram efetivamente oferecidas à tributação e o não aproveitamento deste valor pelo contribuinte.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-045.792/11, proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, e-fls. 292 a 300, pelo qual manteve-se o decidido no Despacho Decisório Eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no caso, Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 349.284,03, dado inconsistente com a DIPJ/06, na qual constou IRPJ a pagar no valor de R\$ 393.491,42.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte argumenta que errou ao preencher a DIPJ/06, por não ter informado retenções sofridas de IR, e que, na verdade, apurou prejuízo e não lucro, fazendo jus à repetição do indébito tributário consoante solicitado no Per/Dcomp objeto do litígio dos autos. Junta para comprovar o que alega, balancetes contábeis, nos quais os valores das receitas auferidas estão informados líquidos, sem os tributos federais retidos pelas fontes pagadoras, requerendo posterior realização de diligências para a juntada de extratos bancários, cópias de Notas Fiscais, Livro Diário. Requer, ainda, a conferência dos valores efetivamente retidos de IR junto aos sistemas informatizados da Administração Tributária (DIRF entregues pelas fontes pagadoras).

Assim fundamentou o Acórdão recorrido para indeferir o Per/Dcomp (Pedido de Restituição e Declaração de Compensações) emitido pela recorrente:

"[...]

A interessada, por sua vez, alega ter direito ao crédito pleiteado e aduz que cometeu um equívoco ao não identificar os valores de tributos federais retidos na fonte pelos seus clientes na DIPJ correspondente. Acrescenta que nenhum tributo era devido nesse período, visto que a empresa teve prejuízo em 2005.

Entretanto, não se encontram acostados aos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessado, e tampouco documentação correlata, hábeis para demonstrar a efetividade das retenções alegadas e necessárias para a formação da convicção do julgador quanto à ocorrência efetiva do erro invocado no preenchimento da DIPJ.

Como comprovação do alegado, a manifestante apenas anexou cópias das demonstrações contábeis de 2005, quais sejam, parecer dos auditores independentes, balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração das mutações do passivo a descoberto, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas às demonstrações contábeis. Entretanto, tais documentos não se constituem em documentos hábeis para a comprovação das retenções ocorridas.

[...]

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido qualquer prova documental que proporcione respaldo à alegação apresentada, não há como dar acolhimento aos argumentos ali apresentados.

Ademais, conforme telas de consulta aos sistemas informatizados da RFB, anexadas aos presentes autos, constata-se que, das parcelas do saldo negativo informadas pela requerente na declaração de compensação, apenas foi confirmada a retenção no valor de R\$ 73.398,71. Ressalte-se que tal validação é procedida mediante o confronto das informações de parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP com as informações constantes dos sistemas da RFB.

Considerando, ainda, que, conforme ficha 12 A da DIPJ 2006, à fl. 50, o valor do IRPJ a pagar no período era R\$ 507.000,00 (R\$ 318.600,00+R\$188.400,00), superior, portanto, às retenções validadas, não há como se reconhecer direito creditório nesse período.

Quanto à alegação de que a empresa não devia nenhum tributo haja vista a apuração de prejuízo no período, ressalta-se que, não obstante a ficha 06A da DIPJ apresentar um prejuízo contábil (fl. 44), na ficha 09A foi informado, após adições, exclusões e compensações, o lucro real no montante de R\$ 2.124.000,00 (fl. 45).

[...]"

A Turma Julgadora de Primeira Instância afastou o pedido de realização de diligências e perícias por entender que compete à recorrente o ônus probatório, que o momento adequado para trazer a documentação comprobatória do que suscita é junto com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, e que os elementos constantes dos autos já são suficientes para formar a convicção para o julgamento da lide.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 309 a 320, instruído com planilhas, DARF e informes de rendimentos anuais, e-fls. 322 a 331, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que:

a) o resultado positivo de dezembro de 2005 foi informado na DIPJ/06 por engano, havendo a empresa suportado prejuízo no ano-calendário e se omitido em informar os IRRF a que faz jus, retidos pelas fontes pagadoras durante o ano-calendário de 2005;

b) solicitou, conforme reza o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligências e perícia, que foram negadas, causando cerceamento de defesa, sendo passível de nulidade o acórdão recorrido;

c) sequer a diligência eletrônica solicitada com o intuito da conferência dos valores de IRRF efetivamente retidos pelas fontes pagadores foi deferida (pesquisa de DIRF);

d) apresentou os balancetes contábeis e outros documentos para a comprovação do alegado, esclarecendo que os valores das Notas Fiscais foram escriturados de forma líquida (receitas líquidas);

e) é vedado à Administração Tributária rever os resultados apurados em DIPJ dos contribuintes após cinco anos, reabrindo exames de auditoria, por decaído o direito de lançar tributos após o prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador;

f) os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa foram ofendidos de forma cabal.

Requer ao final, a realização de diligências e perícias, bem como que o patrono da causa seja intimado desta decisão em seu domicílio.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 24/08/12, e-fls. 307; Recurso – 25/09/12, e-fls. 309

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A recorrente pretende, nos autos, modificar os dados informados na DIPJ/06, precipuamente o valor do Lucro Real apurado e devido para o ano-calendário de 2005 e junta aos autos documentos que entende serem suficientes para fazer início de prova do que alega e capazes de ensejar a realização de diligência ou perícia.

Todavia, carece de razão. O Acórdão recorrido declinou a solicitação da contribuinte em razão de duas premissas: a primeira, porque, nos casos de pedido de repetição de indébito tributário, o ônus probatório é da requerente e as provas dos erros cometidos devem vir instruindo a manifestação de inconformidade, não estando a autoridade julgadora obrigada a deferir a realização das diligências/perícias, quando nos autos há elementos suficientes para formar a sua convicção.

Da análise dos documentos dos autos e esclarecimentos da recorrente, deduz-se, de plano, que a recorrente sequer atentou para o fato de que lucro/prejuízo contábeis não se confundem com lucro/prejuízo fiscais, estes sim levados à tributação.

Dispõe o artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99):

Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

Assim, nota-se que em nenhum momento a recorrente faz menção ao resultado apurado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), ou exibe-o, para justificar possível erro de informação na DIPJ/06, quanto ao Lucro Real apurado em 2005. Aliás, a DIPJ/06 corretamente informa na Ficha 06 A que a empresa sofreu "Resultado Negativo em Participação Societária" (e-fls. 50), em valor que foi adicionado ao Lucro Contábil da empresa (no Lalur), consoante verifica-se à Ficha 09 A (e-fls. 51), procedimento contábil correto, o que levou à apuração de IRPJ devido no ajuste anual.

Reza o artigo 249 do RIR/99:

Art. 249 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de

*acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.*²

Por conseguinte, os dados informados na DIPJ/06, em face à documentação acostada aos autos, ainda que com exceção do Lalur, demonstram estar escorreita a apuração do Lucro Real no valor de R\$ 2.124.000,00, bem como do IRPJ devido, no valor de R\$ 318.600,00, mais o adicional de R\$ 188.400,00 (Ficha 12-A, e-fls. 56).

E a recorrente também se equivoca ao requerer que seja admitido o IRRF, cujos Informes de Rendimentos anexa às e-fls 322 a 330, como se não houvessem sido considerados pela Turma de Julgamento *a quo* ou mesmo no Despacho Decisório. Observe-se que na DIPJ/06 a recorrente informou o valor de R\$ 113.508,58 (e-fls. 56), enquanto no Recurso Voluntário admitiu ser indevido este valor, pleiteando o valor de R\$ 83.791,08. Ocorre que, ao verificar-se os valores planilhados pela recorrente e os Informes de Rendimentos, apura-se IRRF no valor de R\$ 75.785,16, pois a recorrente utilizou duas vezes o valor de IR retido pela fonte pagadora Eletrosul, CNPJ 00.073.957/0001-68 (no valor de R\$ 8.006,03).

E não importa, para o deslinde deste litígio, se a Administração Tributária utilizou o valor de R\$113.508,58, ou aquele acusado pelas DIRF e salientado no Acórdão combatido:

Ademais, conforme telas de consulta aos sistemas informatizados da RFB, anexadas aos presentes autos, constata-se que, das parcelas do saldo negativo informadas pela requerente na declaração de compensação, apenas foi confirmada a retenção no valor de **R\$ 73.398,71**.

(destaquei)

Em sendo o IRPJ devido no valor de R\$ 507.000,00 (318.600,00 + 188.400,00) quaisquer dos valores acima mencionados não têm o condão de reverter o resultado apurado no ajuste anual de IRPJ a pagar para Saldo Negativo de IRPJ.

Há que se salientar, ainda, que em um exame mais aprofundado, nem o valor de R\$ 75.785,16, apurado consoante planilhas e documentos acostados ao Recurso Voluntário, faria jus a recorrente para deduzir do IRPJ devido, haja vista a recorrente confessar que contabilizou e ofereceu à tributação os valores não brutos das receitas auferidas, mas valores líquidos, já deduzidos os tributos federais. Vale dizer que está a se beneficiar duas vezes do IRRF - na hora de oferecer as receitas à tributação e repetindo o valor na dedução do IRPJ devido, no ajuste anual.

Para finalizar, é oportuno esclarecer à recorrente que a autoridade *a quo* não alterou qualquer valor originalmente informado na DIPJ/06 para o fim de indeferir o Per/Dcomp, sendo improfícua a argumentação de que foram examinados anos anteriores já alcançados pela decadência. Sequer aventou-se, nos autos, realizar qualquer lançamento tributário para modificar os resultados apurados pela própria recorrente.

² Serão adicionados ao lucro líquido (RIR/1999, art. 249):

os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (exemplo: resultados negativos de equivalência patrimonial, custos e despesas não dedutíveis); -

Quem pretendeu alterar os valores informados na DIPJ/06, no caso IRPJ devido, por suposta redução de base de cálculo, sem, todavia, apresentar qualquer documento hábil para este fim foi a própria recorrente, sendo este ônus somente seu.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por todo o exposto, não há, com efeito, o porquê de realizar-se diligências ou perícia para buscar a verdade material dos fatos, já perfeitamente comprovados.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) dispõe:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(grifos não pertencem ao original)

Pelo exposto, em nada foram ofendidos os princípios do processo administrativo fiscal, ou aqueles constitucionais, a saber, verdade material dos fatos; da ampla defesa e do assegurado contraditório.

Voto em negar o provimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich